

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 5766/2017-MP

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço/contribuição concomitante, advindo de cargos acumuláveis legalmente.

Referência: Processo nº 10920.002340/2013-70

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 71/2015, encaminha para avaliação desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT entendimento pela *possibilidade de se utilizar, para a aposentadoria em um terceiro cargo, o tempo de serviço/contribuição prestado concomitantemente em cargos públicos acumuláveis, não aproveitado quando da aposentadoria em um desses cargos.*

ANÁLISE

2. Os autos tratam da situação concreta de servidora ocupante do cargo público de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentada no cargo de docente (magistério superior da Universidade Federal do Paraná-UFPR), com fundamento no art. 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 186, III, "b", e 192, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual requereu, em 9 de abril de 2013, a averbação, no âmbito do Ministério da Fazenda, **de períodos de serviço público (docência) prestados perante os Estados do Paraná e de Santa Catarina**, sob a justificativa de que tais períodos não teriam sido utilizados para a concessão da sua aposentadoria como professora federal.

3. Como se vê, cinge a questão em analisar em que situações seria permitido utilizar tempo de serviço advindo do exercício de cargos acumuláveis, neste caso docente estadual e federal, exercidos **concomitantemente**, para fins de aposentadoria em terceiro cargo, **especificamente na hipótese em que o tempo de serviço de um dos cargos não tiver sido utilizado para a concessão de benefício de aposentadoria.**

4. Ao analisar a matéria, a PGFN manifestou-se por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 71/2015, no qual entendeu pela possibilidade do que fora pleiteado pela requerente, ou seja, pela utilização do tempo de cargo/função pública estadual concomitantemente exercido com o cargo de professora federal, no qual encontra-se aposentada a requerente, para fins de jubilação no terceiro cargo, neste caso, Auditor Fiscal. Por sua pertinência, vejamos excertos da referida manifestação jurídica:

(...)

21. A questão apresentada nos presentes autos cinge-se à existência ou não de conflito entre o disposto no art. 103, 1, §30, da Lei no 8.112, de 1990, e a regra preconizada pelo art. 130, §12, do Decreto nº 3.048, de 1999, a fim de solucionar controvérsia sobre a possibilidade de utilização de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos acumuláveis, mas não aproveitado quando da concessão da aposentadoria em um desses cargos, para fins de concessão de nova aposentadoria no outro.

22. Verifica-se que, por meio da Portaria nº 96.594, de 25 de janeiro de 1996, da Pró- Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis da UM, foi concedida à interessada aposentadoria voluntária especial, com fundamento no artigo 40, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 186, III, "b", e art. 192, 1, da Lei no 8.112, de 1990.

(...)

24. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, §90, assegura, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada. Assim, o tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve ser contado para fins de concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do mesmo modo que o tempo de serviço no RPPS deve ser levado em consideração na concessão da aposentadoria perante o RGPS.

25. Nesse sentido, os incisos I e V do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, preconizam que o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal e em atividade privada vinculada ao RGPS deve ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

(...)

27. Desse modo, nas hipóteses em que a Constituição Federal de 1988 autoriza o exercício cumulativo de cargos públicos será possível a percepção conjunta das respectivas remunerações.

(...)

30. Uma vez que a Constituição Federal de 1988 autoriza a percepção conjunta de aposentadorias quando derivadas de cargos públicos desempenhados em acumulação lícita, tem-se que os períodos de serviço decorrentes do exercício desses cargos, mesmo que concomitantes, podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria em cada um deles.

31. Não obstante, acerca da contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em cargos públicos de permitida acumulação, o §30 do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a seguinte vedação:

§3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

32. Outrossim, a Instrução Normativa SAF nº 8, de 1993, que veicula orientações sobre o exame de processos referentes ao cômputo de tempo de contribuição dos servidores públicos federais, estipula em seu item 19:

19 - O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do prestado concomitantemente.

33. Depreende-se, dos dispositivos acima colacionados, que os períodos de serviço exercidos simultaneamente em cargos públicos acumuláveis não podem ser somados para eventual concessão de aposentadoria **em apenas um dos cargos**, já que isso acarretaria a contagem em duplicidade de períodos de serviço exercidos num mesmo íterim.

34. Sobre a interpretação do §31 do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, Ivan Barbosa Rigolin, em seu Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, afirma:

O § 31 do art. 103, por fim, repete, pouco mais ou menos, dispositivo anterior de lei federal sob contagem recíproca de tempo de serviço, por **proibir a soma de tempos de serviço concomitantes prestados em mais de um cargo ou função em qualquer órgão ou entidade dos três Poderes federais ou estaduais, ou dos dois Poderes distritais e municipais, ou em autarquias ou fundações públicas, ou ainda em sociedades de economia mista ou empresas públicas de qualquer nível.**

35. De acordo com essa interpretação, os períodos de serviço prestados concomitantemente em cargos acumuláveis não poderiam ser computados para fins de aposentadoria **em um mesmo cargo público, sob pena de violação da vedação veiculada pelo §31 do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.**

36. Ou seja, caso um servidor público tenha acumulado licitamente dois cargos públicos por 5 (cinco) anos, ele não poderia somar os dois períodos de 5 (cinco) anos para obter 10 (dez) anos de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria em apenas um dos cargos públicos.

37. Com efeito, a vedação prevista no §30 do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, tem por finalidade **evitar que tempos de serviço prestados simultaneamente sejam somados para fins de concessão de aposentadoria em somente um cargo público.**

38. Ressalte-se que, **a contrario sensu, o referido dispositivo legal permite a utilização de tempo de serviço prestado concomitantemente em acumulação lícita de cargos para fins de aposentadoria em outro cargo público, desde que o mesmo período não tenha sido considerado para a concessão de anterior aposentadoria.**

39. **Portanto, os períodos de serviço prestados concomitantemente em dois cargos públicos acumuláveis não podem ser somados para utilização na concessão de aposentadoria em apenas um desses cargos, pois estariam sendo computados em duplicidade. Contudo, o tempo de serviço concomitante não utilizado para aposentadoria em um dos cargos acumulados pode ser aproveitado para efeito de aposentadoria em terceiro cargo público.**

40. Ademais, conforme anteriormente explanado, o RPPS e o RGPS são norteados pelo princípio da contagem recíproca do tempo de contribuição. De tal modo, com o objetivo de evitar a contagem

de tempo de contribuição em duplicidade entre esses regimes, o §12 do art. 130 do Decreto no 3.048, de 1999, dispõe:

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

(...)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

41. Da leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que é proibida a contagem cumulativa de períodos de serviço prestados concomitantemente e com contribuição tanto ao RGPS quanto ao RPPS para fins de aposentadoria em qualquer dos regimes. Com isto, evita-se que, quando da transposição de tempo de serviço/contribuição de um regime para o outro, períodos simultâneos sejam computados mais de uma vez.

42. Entretanto, o dispositivo supra exclui de sua aplicação as hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos. **Dessa forma, autoriza que tempo de serviço/contribuição exercido concomitantemente em cargos acumuláveis seja computado para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS, desde que esse tempo já não tenha sido utilizado para aposentadoria em um desses cargos no RPPS, em observância à regra do inciso III do art. 127 do Decreto nº 3.048, de 19996.**

43. Ante o acima exposto, é forçoso concluir que os dispositivos analisados têm por escopo comum impedir que períodos de tempo de serviço/contribuição prestados concomitantemente sejam somados para a concessão de apenas um benefício previdenciário, o que implicaria a contagem do mesmo período mais de uma vez.

(...)

46. Por conseguinte, não vislumbramos a existência de conflito entre os dispositivos veiculados pelo art. 103, 1, §31, da Lei no 8.112, de 1990, e pela Instrução normativa SAF no 8, de 1993, em relação ao disposto no §12 do art. 130 do Decreto no 3.048, de 1999. Além disso, entendemos que esses dispositivos possuem um objetivo comum, qual seja, impedir o cômputo de períodos de serviço/contribuição prestados concomitantemente para concessão de uma mesma aposentadoria.

47. Sendo assim, em tese, sem adentrar na análise da regularidade das Certidões de Tempo de Contribuição apresentadas pela interessada, entendemos possível a utilização de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos públicos acumuláveis, não aproveitado quando da aposentadoria em um desses cargos, para fins de concessão de aposentadoria em terceiro cargo.

5. De fato, *s.m.j.*, compreende esta SEGRT como assertada a posição firmada pela PGFN quanto à impossibilidade de dupla contagem de tempo de serviço exercido, na medida em que, a bem da verdade, se houve contribuição previdenciária em relação a cargos acumuláveis exercidos **concomitantemente**, o tempo de serviço e respectiva contribuição não poderão ser somados para a concessão de aposentadoria em apenas um deles, já que houve concomitância de períodos, vedação essa que, inclusive, encontra-se expressa na Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

6. Entretanto, quanto à lógica inversa, também apontada como cabível pela PGFN, **no sentido de se permitir a utilização daquele tempo exercido em concomitância e não utilizado, para a jubilação no terceiro cargo a que atualmente faz jus a requerente (auditor fiscal)**, entendeu esta SEGRT pela necessidade, em face das competências estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 c/c parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, pela submissão dos autos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão competente para firmar entendimento em matéria previdenciária.

7. Ato contínuo, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda se manifestou por intermédio do Parecer nº 49/2017/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF, de 3/4/2017, do qual transcreve-se os seguintes excertos:

8. De acordo com as manifestações administrativas já produzidas nestes autos, a servidora pública

federal requerente teria acumulado legalmente, em determinados períodos de trabalho, cargos/empregos de professora, em regimes previdenciários distintos.

9. Acresce que alguns **períodos concomitantes de labor** teriam siado averbados mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, inclusive por averbação automática, nos assentamentos funcionais do cargo de magistério superior que a requerente ocupava na Universidade Federal do paran  (UFPR), segundo as informa es deste processo a respeito da concess o de sua aposentadoria, como professora dessa institui o, em 1996.

(...)

11. Em face dos supracitados quadros de hist rico laboral e de averba o de tempo, poder-se-ia cogitar de **contagem de per odos concomitantes**, quando da concess o de aposentadoria   requente em 1996, no magist rio superior da Universidade Federal do Paran  (UFPR), o que   vedado pelo inciso II do art. 96 da Lei n  8.213, de 1991.

12. Ocorre que essa hip tese foi afastada pela pr pria UFPR, ao emitir a declara o que consta das fls. 38/39 dos autos, a qual discrimina, de data a data, os tempo de contribui o, a licen a especial n o usufru da computada em dobro, bem como as averba es que integram a **contagem de 25 anos de tempo de contribui o como docente.** (...)

13. Assim sendo, em princ pio, parece justific vel a pretens o de que os per odos n o aproveitados na **contagem** de tempo, para aposentadoria de professora da UFPR, venham a ser averbado no  mbito do Minist rio da Fazenda, onde a requerente atualmente ocupa o cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

14. Ora, se a concess o desse benef cio observou estritamente o disposto no inciso II do art. 96 da Lei n  8.213, de 1991, n o houve c mputo duplicado de tempo. E isto a despeito de a administra o ter **averbado**, nos assentamentos funcionais do aludido cargo de magist rio superior da UFPR, per odos concomitantes de tempo de servi o/contribui o em cargos/empregos acumul veis na forma da Constitui o.

15. Note-se que, apesar de a UFPR n o ter duplicado per odos concomitantes de tempo, **acabou por fracionar, de fato, em sua contagem**, per odos de atividade que estavam abrangidos por processos anteriores de averba o de tempo de contribui o nessa Universidade (CTC/averba o autom tica)

16. Ocorre que as Certid es de Tempo de Contribui o emitidas pelos regimes de origem dos Estados do Paran  e Santa Catarina deveriam ter sido revistas e canceladas, e isto para fins de nova emiss o de CTC fracionada. A raz o para essa revis o   a necessidade de controle administrativo inter-regime de contagem rec proca do tempo de contribui o, para que a CTC possa espelhar o tempo (fracionado) efetivamente aproveitado na concess o da aposentadoria da professora da UFPR, bem como para efeito de averba o do tempo n o utilizado nesta concess o nos assentamentos funcionais do cargo atualmente ocupado pela requente no Minist rio da Fazenda.

17.   preciso acrescentar que a aludida revis o de CTC, pelos  rg os emissores dos Estados do Paran  e Santa Catarina, exige a comprova o de que o tempo anteriormente averbado na UFPR, a ser fracionado para fins de aproveitamento em outro cargo, **n o foi utilizado para obten o de qualquer direito ou vantagem no RPPS da Uni o, em rela o ao cargo de magist rio em que a requerente veio a se aposentar na UFPR.**

(...)

19. E para fundamentar esse entendimento, importa explicar que o tempo averbado no RPPS pode repercutir favoravelmente no  mbito funcional, em termos de melhorias de vencimentos e vantagens pecuni rias pagas os servidor, vindo a integrar a remunera o de contribui o para efeito de c lculo do benef cio a ser concedido por esse regime previdenci rio.

20. Neste caso, a sua desaverba o implicaria tirar proveito do mesmo tempo de servi o/contribui o em regimes previdenci rios distintos, em prej zo do equil brio financeiro e atuarial destes, o que   vedado com base no inciso III do art. 96 da Lei n  8.213, de 1991.

21. Mas h  ainda o caso de o tempo averbado no RPPS possibilitar um ganho sob o ponto de vista financeiro/funcional, sem que esse regime de previd ncia tenha qualquer  nus.   a situa o em que o Tesouro do ente federativo assume exclusivamente a responsabilidade pelo encargo que resulta dessa averba o, como na hip tese do abono de perman ncia de que trata o   19 do art. 40 da Constitui o, o qual, ali s, n o comp e a remunera o de contribui o, conforme o inciso IX do   1  do art. 4  da Lei n  10.887, de 18.6.2004, e o  4  da Portaria n  402, de 10.12.2008.

22. Acontece por m que, mesmo nesta  ltima hip tese de aus ncia de repercuss o no RPPS, a Administra o P blica pode considerar irretir vel a averba o, levando em conta qualquer vantagem remunerat ria ou de car ter funcional que possa dela resultar, aduzindo que tal vantagem se incorporou definitivamente ao patrim nio jur dico funcional do servidor. Em verdade, o ente da Federa o possui autonomia pol tico-administrativa para disciplinar o respectivo regime jur dico administrativo, observando as regras e preceitos estabelecidos na Constitui o, a exemplo da regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).

CONCLUS O

23. Com base nos fundamentos expostos neste Parecer, a nossa opinião técnica, para o questionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGRT-MP, em resumo, é a que se segue:

(a) em princípio, é possível que o tempo de serviço/contribuição, prestando concomitantemente em cargos acumuláveis na forma da Constituição, mas não aproveitado para a aposentadoria em um desses cargos, seja averbado em um terceiro cargo para fins de concessão de nova aposentadoria neste último vínculo; (grifo nosso)

(b) as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelos regimes de origem dos Estados do Paraná e Santa Catarina deveriam ter sido revistas e canceladas, e isto para fins de nova emissão de CTC fracionada. A razão para essa revisão é a necessidade de controle administrativo inter-regime da contagem recíproca do tempo de contribuição, para que a CTC possa espelhar o tempo (fracionado) efetivamente aproveitado na concessão da aposentadoria de professora na UFPR, bem como para efeito de averbação do tempo não utilizado nesta concessão nos assentamentos funcionais do cargo atualmente ocupado pela requerente no Ministério da Fazenda.

(c) a aludida revisão da CTC, pelos órgãos emissores dos Estados do Paraná e Santa Catarina, exige a comprovação de que o tempo anteriormente averbado na UFPR, a ser fracionado para fins de aproveitamento em outro cargo, **não foi utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS da União, em relação ao cargo de magistério em que a requerente veio a se aposentar na UFPR.**

(d) mas há ainda o caso de o tempo averbado no RPPS possibilitar um ganho sob o ponto de vista financeiro/funcional, sem que esse regime de previdência tenha qualquer ônus. É a situação em que o Tesouro do ente federativo assume exclusivamente a responsabilidade pelos encargos que resulta dessa averbação, como na hipótese do abono de permanência de trata o § 19 do art. 40 da Constituição, o qual, aliás, não compõe a remuneração de contribuição, conforme o inciso IX do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, e o § 4º do art. 4º da Portaria nº 402, de 10.12.2008.

(e) acontece porém que, mesmo nesta última hipótese de ausência de repercussão no RPPS, a Administração Pública pode considerar irretroatável a averbação, levando em conta qualquer vantagem remuneratória ou de caráter funcional que possa dela resultar aduzindo que tal vantagem se incorporou definitivamente ao patrimônio funcional do servidor. Em verdade, o ente da Federação possui autonomia político-administrativa para disciplinar o respectivo regime jurídico administrativo, observando as regras e preceitos estabelecidos na Constituição, a exemplo da regra de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).

(f) a nossa manifestação tem caráter geral, de acordo com a competência legal atribuída a esta SRPPS, não se tratando de decisão para o caso concreto.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, entende esta SEGRT, com base no posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e manifestação técnica da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, pela possibilidade de se utilizar, para a aposentadoria em um terceiro cargo, o tempo de serviço/contribuição prestado concomitantemente em cargos públicos acumuláveis, não aproveitado quando da aposentadoria em um desses cargos.

9. Por oportuno, em relação ao caso concreto, deverá o órgão consulente observar as recomendações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda quanto ao desmembramento das Certidões de Tempo de Contribuição apresentadas pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provedimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN - para conhecimento e providências que julgue necessárias.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 04/05/2017, às 18:54.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 04/05/2017, às 18:57.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 09/05/2017, às 14:50.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 11/05/2017, às 21:07.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3564644** e o código CRC **9FC56B83**.